



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09114/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO
PRESENCIAL 113/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 137/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 113/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa especializada para o registro de preços consignado em ata, para eventual fornecimento de materiais destinados à adequação das funções administrativas do município no tocante à informatização, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
113/2012	IMPORT Authority Com. Equip. de Informática Ltda	02/10/2012	46.468,90
113/2012	DATASOL Informática, Comércio e Serviços Ltda	02/10/2012	328.706,29
TOTAL			375.175,19

A Auditoria, às fls. 807/811, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 3º, da Lei 10.520/02;
2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I;
3. Ausência da ata de abertura da licitação contendo o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e lances verbais apresentados, a análise das propostas e da documentação de habilitação, aceitabilidade das propostas, recursos interpostos e respectivas decisões;
4. Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
5. Ausência do extrato de publicação da Portaria do Pregoeiro e equipe;
6. Consta às fls. 07/14, estimativa de preços apresentadas pela Secretaria de Finanças do Município, a qual serviu de base para a classificação das propostas. Todavia, a verificação de compatibilidade dos preços contratados com o valor de mercado, no caso em tela, é impossível, haja vista que os elementos utilizados pela Administração para elaboração do objeto contratado foram insuficientes. A própria estimativa de preços presente aos autos não demonstra como a Administração chegou aquele valor cotado, já que a mesma não apresenta diferença de preços entre as supostas cotações. Essa falta de parâmetros para o levantamento da pesquisa de preços e a ausência de elementos necessários para a devida caracterização do objeto contribuíram para que o Presidente da CPL não verificasse a conformidade da proposta com aquilo que era pretendido pela Administração, destoando do preceituado nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09114/14

Pág. 2/2

7. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
8. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 817/1604 (**Documento TC nº 57067/14**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1607/1609, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 113/2012, da Ata de Registro de Preços e Contratos dele decorrente, com sugestão de aplicação de multa pela falta do envio do procedimento a esta Corte de Contas no prazo previsto pela Resolução TC 02/11.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante o encaminhamento do processo de licitação em desconformidade com o prazo previsto na **RN-TC 02/11**, vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 113/2012**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09114/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS*** o ***Pregão Presencial nº 113/2012***, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. ***RECOMENDAR*** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2016.

Em 4 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO